



Processo PCSC 00040093/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 30/04/2026 às 09:12

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: ADEPOL-SC

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Anteprojeto da Lei Orgânica. Revogação da Lei n. 6.843/1986. Supressão da paridade de proventos. Tema n. 1.019 do STF. Atuação na tramitação legislativa para preservação do regime previdenciário.
No. solicitação: 0003152688/2026
Solicitado em: 30/04/2026 às 09:12



Dados da Solicitação

Órgão Destino

PCSC - Polícia Civil de Santa Catarina

Setor Destino

PCSC/PROTO - Protocolo da Polícia Civil de Santa Catarina

CPF

04962366955

Nome Completo

GABRIELA PREIRA

E-mail

preiragabriela@gmail.com

Telefone

48988483092

Assunto (Finalidade do Pedido)

Anteprojeto da Lei Orgânica. Revogação da Lei n. 6.843/1986. Supressão da paridade de proventos. Tema n. 1.019 do STF. Atuação na tramitação legislativa para preservação do regime previdenciário.

Detalhamento do Assunto

Anteprojeto da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Revogação da Lei n. 6.843/1986. Supressão de fundamento normativo da paridade de proventos. Tema n. 1.019 do STF. Atuação na tramitação legislativa para preservação do regime previdenciário dos policiais.

Estou representando outra Pessoa Física, Jurídica ou Órgão Público

Sim

CPF/CNPJ do Representado

83283507000127

Nome Completo ou Razão Social do Representado

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE SC - ADEPOL/SC

Outros Interessados

05266460989 - GUSTAVO KREMER

07450431947 - JOHN VIEIRA

CEP

88070-800

Logradouro

RUA GENERAL LIBERATO BITTENCOURT

Número

1475

Complemento

Rua General Liberato Bittencourt

Bairro

CANTO



Governo do Estado de Santa Catarina
Protocolo Digital

Estado

SC

Município

FLORIANÓPOLIS

Declaração e Termo de Aceite

Declaração legal

Declaro, para os devidos fins e efeitos legais, serem pessoais e verdadeiras as informações inseridas neste requerimento, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 299 e 307 do Código Penal (falsidade ideológica e falsa identidade).



Florianópolis/SC, 29 de abril de 2026.

Ofício nº06/2026

A Sua Excelência o Senhor

Marcelo Sampaio Nogueira

Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

Assunto: Anteprojeto da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Revogação da Lei n. 6.843/1986. **Supressão de fundamento normativo da paridade de proventos.** Tema n. 1.019 do STF. Atuação na tramitação legislativa para preservação do regime previdenciário dos policiais.

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina,

A ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ADEPOL-SC, vem, por meio do presente expediente, dirigir-se a Vossa Excelência para, em caráter colaborativo, alertar sobre questão de relevância previdenciária identificada no anteprojeto da nova Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (anexo) e sugerir a inclusão de dispositivo que resguarde direitos da Carreira, conforme se passa a expor.

O anteprojeto da nova Lei Orgânica, conforme minuta que chegou ao conhecimento desta Associação, **prevê, em seu art. 319, a revogação integral da Lei n. 6.843/1986, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa**



Catarina”. Com essa revogação, deixa de subsistir o art. 148¹ do atual Estatuto dos Policiais Civis, que constitui, atualmente, a principal base normativa estadual para sustentar o direito à paridade de proventos dos policiais civis catarinenses.

Essa base normativa é de especial relevância à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema n. 1.019 da Repercussão Geral, segundo o qual o direito à paridade depende de previsão em lei complementar do respectivo ente federado. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, há entendimento consolidado de que o art. 148 da Lei n. 6.843/1986 foi recepcionado com status de lei complementar, constituindo fundamento jurídico suficiente para o reconhecimento da paridade².

O anteprojeto, contudo, revoga inteiramente o atual Estatuto da Polícia Civil e não reproduz o conteúdo material do art. 148 em nenhum outro dispositivo. O art. 318 do texto proposto limita-se a dispor o seguinte:

Art. 318. Aplica-se o disposto nesta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

A redação, tal como posta, não delimita de forma precisa o universo de servidores alcançados pela paridade de proventos, o que compromete a segurança jurídica na aplicação do regime. Como se pode notar, o dispositivo limita-se a reconhecer a *existência* de beneficiários com direito à paridade, sem identificar *quem* seriam eles ou o fundamento normativo que sustenta tal direito.

¹ Art. 148. Os proventos de inatividade dos policiais civis serão revistos sempre que houver alteração de vencimentos, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições.

§ 1º Observado o contido neste artigo, nenhum policial civil inativo poderá ter seus proventos de inatividade inferior ao vencimento e vantagens da classe correlata em que foi aposentado.

§ 2º Nos casos em que as denominações das carreiras tiverem sofrido modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas respectivas leis que estabeleceram tais modificações.

² Reajuste dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores públicos inativos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade.



A questão assume especial relevância à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.019³ de sua Repercussão Geral, segundo o qual o reconhecimento do direito à paridade depende de previsão expressa em lei complementar do respectivo ente federado. Nesse contexto, a revogação integral da Lei n. 6.843/1986, sem a reprodução do conteúdo material de seu art. 148, pode conduzir à supressão da base normativa estadual que atualmente viabiliza o reconhecimento da paridade.

A ausência de previsão expressa no novo diploma abre espaço, ainda, para a interpretação de que norma superveniente, especialmente se posterior ao marco fixado pelo STF (2019), não seria apta a garantir a paridade. A ausência de previsão expressa no novo diploma pode, portanto, abrir espaço para a tese de que eventual norma superveniente não seria idônea para assegurar a paridade, esvaziando, na prática, a proteção hoje reconhecida.

Diante desse cenário, esta Associação sugere que, no âmbito da interlocução institucional conduzida por esta Delegacia-Geral, **seja defendida a inclusão, no texto final do Projeto, de dispositivo expresso que resguarde os direitos previdenciários previstos na Lei n. 6.843/1986**, nos seguintes termos:

Com a revogação da Lei n. 6.843/1986, ficam resguardados os direitos previdenciários nela previstos aos policiais civis, em especial o direito à paridade de proventos previsto no art. 148.

A medida ora sugerida não importa criação de direito novo: a nova Lei Orgânica, na condição de lei complementar formal, apenas substituirá diploma anterior que já se encontrava em pleno vigor e vinha sendo reconhecido como apto

³ Tese fixada: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 **tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade**, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.



a amparar a paridade, preservando a continuidade normativa da situação jurídica preexistente.

A ADEPOL-SC reconhece o trabalho técnico empreendido na elaboração do anteprojeto e confia que esta Delegacia-Geral, na qualidade de interlocutora institucional da Polícia Civil, atuará em defesa dos direitos previdenciários da Carreira durante a fase de consolidação do texto a ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

Renovando os protestos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOHN VIEIRA
Presidente da ADEPOL-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **13T8DEW9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOHN VIEIRA (CPF: 074.XXX.319-XX) em 30/04/2026 às 04:15:05

Emitido por: "AC Final do Governo Federal do Brasil v1", emitido em 29/07/2025 - 09:55:00 e válido até 29/07/2026 - 09:55:00.
(Assinatura Gov.br)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA0MDA5M180MDA5NF8yMDI2XzEzVDhERVc5> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00040093/2026** e o código **13T8DEW9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: PCSC 40093/2026

Por determinação, encaminhe-se à ASJUR, para análise e manifestação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

WILTER DOMINGUES

Delegado de Polícia de Entrância Especial
Assessor do Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J264Y3TI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILTER DOMINGUES (CPF: 773.XXX.769-XX) em 30/04/2026 às 14:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:59 e válido até 13/07/2118 - 15:16:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA0MDA5M180MDA5NF8yMDI2X0oyNjRZM1RJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00040093/2026** e o código **J264Y3TI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Peça Desentranhada

As páginas 9 até 15 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 03757241924 em 19/08/2026.
Motivo: Correção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica n.º 239/2026/ASJUR/DGPC

Referência: PCSC 40093/2026

Assunto: Anteprojeto. Lei Orgânica da PCSC. Revogação da Lei n. 6.843/1986. Supressão do fundamento normativo referente à paridade de proventos. Sugestão de aprimoramento redacional.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC,

1. Do relatório

Trata-se de demanda oriunda da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (ADEPOL/SC), em caráter colaborativo, envolvendo questão de relevância previdenciária identificada na minuta do anteprojeto da nova Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, atualmente em elaboração.

Segundo aponta a Associação, o art. 319 do anteprojeto prevê a revogação integral da Lei n. 6.843/1986 (Estatuto da Polícia Civil), sem que o conteúdo material do art. 148 daquele diploma, que seria o principal fundamento normativo estadual do direito à paridade de proventos dos policiais civis inativos e dos respectivos pensionistas, seja reproduzido em qualquer outro dispositivo do texto proposto.

Na redação que chegou ao conhecimento da Associação, o referido dispositivo limitar-se-ia a reconhecer a existência de beneficiários *"com direito à paridade em seus benefícios, nos*

Página 1 de 7



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

termos da Constituição da República", sem identificar o universo de servidores alcançados nem o fundamento normativo que sustentaria tal direito.

Diante desse cenário, a ADEPOL-SC sugere que, no âmbito da interlocução institucional conduzida por esta Delegacia-Geral junto à Assembleia Legislativa, seja defendida a inclusão, no texto final do projeto, de dispositivo expresso que resguarde os direitos previdenciários previstos na Lei n. 6.843/1986, nos seguintes termos:

"Com a revogação da Lei n. 6.843/1986, ficam resguardados os direitos previdenciários nela previstos aos policiais civis, em especial o direito à paridade de proventos previsto no art. 148."

É a necessária síntese.

2. Da análise/fundamentação

2.1 Do efetivo fundamento normativo da paridade de proventos: a LC n. 412/2008 (RPPS/SC) e o papel subsidiário do art. 148 da Lei n. 6.843/1986

Antes de examinar o risco apontado pela ADEPOL-SC, impõe-se esclarecer premissa que o expediente ora analisado não desenvolve com precisão: a paridade e a integralidade de proventos dos policiais civis catarinenses não são, na prática administrativa atual, calculadas e concedidas com fundamento direto no art. 148 da Lei n. 6.843/1986, mas sim com base na Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que organiza o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

É esse diploma, e não o Estatuto da Polícia Civil, que disciplina especificamente o cálculo e o reajuste dos proventos de aposentadoria (arts. 65 a 72), inclusive mediante dispositivos que tratam expressamente de integralidade e paridade para as carreiras policiais civis, periciais, penais e socioeducativas (destacadamente o art. 67, §§ 5º e 6º).

A LC n. 412/2008 é o diploma efetivamente aplicado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV/SC) na concessão de aposentadorias e pensões, tendo sido reiteradamente alterado ao longo dos anos, por exemplo, pelas Leis Complementares n. 511/2010, 773/2021, 795/2022, 848/2023, 867/2025 e 883/2025, precisamente para adequar o regime de integralidade e paridade das carreiras de segurança pública às sucessivas reformas



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

previdenciárias (Emendas Constitucionais n. 41/2003, 47/2005 e 103/2019) e à evolução da jurisprudência do STF.

Recentemente, a Lei Complementar n. 867/2025 restabeleceu, mediante opção formal do servidor, o direito à integralidade e à paridade para os policiais civis, peritos oficiais, técnicos e auxiliares periciais, policiais penais e agentes de segurança socioeducativos que ingressaram no serviço público entre 1º de janeiro de 2004 e 29 de setembro de 2016.

Tanto é a LC n. 412/2008 o centro normativo da controvérsia sobre paridade que o próprio Supremo Tribunal Federal a examinou diretamente na ADI 7.026, tendo, em sede de embargos de declaração, reconhecido a constitucionalidade de dispositivos dos arts. 57, 64-C e 67 ("caput" e § 3º) do diploma e modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade recaída sobre o art. 67, §§ 5º e 6º (decisão de 19/11/2025).

Esse histórico confirma que o debate sobre a subsistência da paridade dos policiais civis catarinenses gravita, na atualidade, em torno da LC n. 412/2008 (não sujeita à revogação pretendida pelo anteprojeto da nova Lei Orgânica, que revoga exclusivamente a Lei n. 6.843/1986), e não exclusivamente em torno do art. 148 do Estatuto.

O art. 148 da Lei n. 6.843/1986, por sua vez, dispõe, em termos mais genéricos, que os proventos de inatividade serão revistos sempre que houver alteração de vencimentos e vantagens ou modificação na estrutura dos cargos efetivos, assegurando, em seu § 1º, que nenhum inativo terá proventos inferiores ao vencimento e às vantagens da classe correlata em que se aposentou.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, esse dispositivo tem sido invocado, em determinados precedentes, como fundamento subsidiário ou histórico da paridade, sobretudo em casos anteriores à disciplina hoje trazida pela LC n. 412/2008, mas não constitui, no cenário normativo atual, a base jurídica primária e efetivamente operacionalizada para o cálculo e o reajuste dos proventos dos policiais civis inativos.

Essa distinção é relevante à luz do Tema n. 1.019 da Repercussão Geral do STF, cuja tese condiciona o reconhecimento do direito à paridade e à integralidade de proventos, para o



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

exercício de atividade de risco, à existência de previsão em lei complementar do respectivo ente federado.

A exigência está satisfeita, primariamente, pela LC n. 412/2008 e suas alterações supervenientes, diploma que já ostenta, ele próprio, a natureza de lei complementar exigida pelo Tema 1.019, e não depende, para sua subsistência, da manutenção do art. 148 do Estatuto.

2.2. Do alcance real do risco apontado pela ADEPOL-SC

À luz do esclarecimento precedente, o risco descrito pela ADEPOL-SC deve ser relativizado, mas não descartado.

Relativizado porque a revogação da Lei n. 6.843/1986, por si só, não atinge a LC n. 412/2008, nem os dispositivos desta que hoje amparam primariamente a paridade e a integralidade de proventos dos policiais civis, diploma diverso, não incluído no âmbito de revogação do art. 319 do anteprojeto.

Não é correto afirmar, portanto, que a paridade "deixaria de contar com base legal complementar" tão somente em razão da revogação do Estatuto, já que o fundamento normativo principal dessa garantia permanece hígido e alheio à reforma legislativa em curso.

O risco não deve, contudo, ser descartado por completo, por duas razões.

Primeira: ainda que subsidiário, o art. 148 da Lei n. 6.843/1986 pode ter relevância residual em hipóteses específicas, por exemplo, situações de policiais civis já aposentados ou com direito adquirido sob a vigência exclusiva do Estatuto, anteriores à disciplina hoje trazida pela LC n. 412/2008, ou casos em que a jurisprudência estadual venha a ser invocada com base cumulativa nos dois diplomas.

A perda de um fundamento normativo adicional, ainda que não essencial, reduz o espectro de proteção jurídica disponível e pode gerar litígios individuais.

Segunda: o art. 318 do anteprojeto, na redação atualmente conhecida *"Aplica-se o disposto nesta Lei aos policiais civis inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República"*, de fato, não identifica o



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

fundamento normativo do direito nem delimita o universo de beneficiários, o que é uma imprecisão de técnica legislativa que merece correção independentemente da procedência do argumento central do ofício, por comprometer a clareza e a segurança jurídica do próprio texto do anteprojeto.

2.3 Da pertinência técnica, ainda que relativa, da sugestão apresentada pela ADEPOL-SC

Mesmo reconhecendo que o fundamento normativo primário da paridade repousa na LC n. 412/2008, e não no art. 148 da Lei n. 6.843/1986, a sugestão da Associação (inclusão de dispositivo expresse resguardando os direitos previdenciários previstos na Lei n. 6.843/1986) não deixa de ser tecnicamente válida como medida de reforço e cautela adicional, e não como condição de subsistência do direito.

Sua adoção não importaria criação de direito novo, mas apenas a preservação, por via de norma de transição, de eventual conteúdo residual do art. 148 que não esteja já absorvido pela LC n. 412/2008.

Trata-se de providência compatível com a boa técnica legislativa, notadamente com o disposto no art. 9º da Lei Complementar federal n. 95/1998, de observância subsidiária pelos Estados, segundo o qual a cláusula de revogação deve ser expressa e, sempre que o diploma revogado contiver matéria que deva subsistir, cabe ao ato revogador prover a devida sucessão normativa.

Sob o aspecto formal, a providência sugerida é inócua para o cumprimento da exigência do Tema 1.019 do STF, que já está atendida pela LC n. 412/2008, mas contribui para a clareza redacional do art. 318 do anteprojeto, hoje impreciso quanto à delimitação dos beneficiários e ao fundamento normativo invocado.

2.4. Da forma de redação recomendada

Recomenda-se que a Delegacia-Geral, na interlocução com o órgão responsável pela consolidação do anteprojeto, sugira o aprimoramento redacional do art. 318, de modo que este faça remissão expressa à LC n. 412/2008 (RPPS/SC), como fundamento normativo da paridade e



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

da integralidade de proventos dos policiais civis inativos e respectivos pensionistas, e não apenas à Constituição da República em termos genéricos.

Essa alteração tornaria o dispositivo tecnicamente preciso quanto ao fundamento efetivamente aplicável, sanando a imprecisão hoje existente.

Adicionalmente, e apenas como cautela subsidiária, pode-se sugerir a inclusão de cláusula de transição que preserve eventual conteúdo residual do art. 148 da Lei n. 6.843/1986 não absorvido pela LC n. 412/2008, nos moldes aventados pela ADEPOL-SC, sem que essa cláusula seja apresentada, contudo, como condição essencial à subsistência da paridade, sob pena de conferir ao art. 148 relevância normativa superior à que efetivamente ostenta no cenário jurídico atual.

3. Da conclusão

Ante o exposto, considerando o vertido no tópico análise/fundamentação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo acolhimento parcial da ponderação formulada pela ADEPOL-SC no Ofício n° 06/2026, opinando no sentido de que:

a) seja reconhecida a pertinência técnica, ainda que subsidiária, da preocupação da Associação quanto à imprecisão redacional do art. 318 do anteprojeto, sugerindo-se que esta Delegacia-Geral, na interlocução institucional com o órgão responsável pela consolidação do texto, defenda o aprimoramento desse dispositivo para que faça remissão expressa à LC n. 412/2008 como fundamento da paridade, admitindo-se, subsidiariamente, cláusula de transição que preserve eventual conteúdo residual do art. 148 da Lei n. 6.843/1986 não absorvido pelo RPPS/SC;

b) seja o SPGe em questão apensado ao autos principais que veiculam a *Proposta de Anteprojeto de Lei Orgânica Estadual da PCSC* (PCSC 17053/2026);

c) seja dada ciência à ADEPOL/SC desta manifestação.

É a Informação Técnica que submeto à apreciação superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia

Assessor de Gabinete

DESPACHO:

Aprovo a Informação. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia

Coordenador da Assessoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U67G9WK8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI (CPF: 037.XXX.419-XX) em 19/08/2026 às 15:09:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 19/08/2026 às 15:10:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA0MDA5M180MDA5NF8yMDI2X1U2N0c5V0s4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00040093/2026** e o código **U67G9WK8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Processo: PCSC 40093/2026

Assunto: Ofício nº 06/2026 – ADEPOL-SC, que trata do Anteprojeto de Lei Orgânica da PCSC, a fim de sugerir a inclusão de dispositivo que resguarde direitos da carreira, pelas razões que expõe.

Acolho a Informação Técnica nº 239/2026/ASJUR/DGPC, 16/22, e, por conseguinte, determino:

- 1 – Expeça-se Ofício à SCC, para conhecimento e providências;
- 2 - Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente da ADEPOL-SC; e
- 3 – Apense-se este processo aos autos principais que veiculam a Proposta de Anteprojeto de Lei Orgânica Estadual da PCSC (PCSC 17053/2026).

Florianópolis, 20 de agosto de 2026.

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CDM824O1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 21/08/2026 às 16:03:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA0MDA5M180MDA5NF8yMDI2X0NETTgyNE8x> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00040093/2026** e o código **CDM824O1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Cientificação - Encaminhamento da Informação Técnica nº 239/2026/ASJUR/DGPC e Despacho DGPC (PCSC 40093/2026)

EXPEDIENTE DELEGACIA GERAL <dgpc-secretaria@pc.sc.gov.br>

24 de agosto de 2026 às 11:18

Para: adepolsc@adepolsc.org.br, john-vieira@pc.sc.gov.br

Excelentíssimo Senhor Presidente da ADEPOL,

Por determinação do Delegado-Geral da Polícia Civil, Senhor Marcelo Sampaio Nogueira, encaminhamos a Informação Técnica nº 239/2026/ASJUR/DGPC, acompanhada do respectivo despacho, referente aos autos do processo sobre o Anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC 40093/2026), para ciência.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,

Delegacia-Geral da Polícia Civil
Setor de Expediente do Delegado-Geral
Avenida Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco B - 7ª andar, Bairro: Capoeiras - Florianópolis/SC
Telefone para contato: (48) 3665-8450
Correio eletrônico Institucional: dgpc-secretaria@pc.sc.gov.br
www.pc.sc.gov.br

Enviado pela Agente de Polícia Adriana G. Quintino Jacob

2 anexos



Informação Técnica nº 239-GAB-DGPC-2026.pdf
615K



DESPACHO DGPC - PCSC 40093-2026.pdf
113K



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 421/GAB/DGPC/2026

Florianópolis, *data conforme assinatura digital*.

Ref.: PCSC 40093/2026 - Encaminhamento de pleito da ADEPOL/SC sobre o Anteprojeto de Lei Orgânica da PCSC.

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, para conhecimento e providências, a manifestação apresentada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Santa Catarina (ADEPOL-SC), por meio do Ofício nº 06/2026, a qual sugere a inclusão de dispositivo no Anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil (PCSC).

O presente processo encontra-se instruído com a Informação Técnica nº 239/2026/ASJUR/DGPC acolhida por este signatário à fl. 23.

Considerando que os autos principais do Anteprojeto de Lei Orgânica da PCSC (Processo PCSC 17053/2026) encontram-se atualmente em tramitação na Secretaria de Estado da Administração (SEA), solicito que, após a adoção das providências a cargo dessa Pasta, o presente feito seja remetido à SEA para o devido apensamento ao processo principal.

Respeitosamente,

MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

A Sua Excelência,
O Senhor **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA**
Secretário de Estado da Casa Civil
NESTA

//agqj



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7U37HW3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO SAMPAIO NOGUEIRA (CPF: 901.XXX.921-XX) em 25/08/2026 às 18:32:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:29:11 e válido até 21/03/2119 - 17:29:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA0MDA5M180MDA5NF8yMDI2X1E3VTM3SFcz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCSC 00040093/2026** e o código **Q7U37HW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.